

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 069/2020

Pregão Eletrônico nº: 10/2021

Objeto: Contratação de Serviços – Tratamento, Controle e Monitoramento da Qualidade de Água dos Sistemas e Soluções Alternativas de Abastecimento para consumo em Diversos Entrepósitos do Interior, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA**, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **UNNIROYAL QUIMICA LTDA**, para objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 28/07/2021, a empresa **CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro para os lotes 2 e 3.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a empresa que manifestou a intenção de recurso, publicou sua peça recursal no sítio Comprasnet.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela **UNNIROYAL QUIMICA LTDA**. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 069/2020.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- i. A recorrente alega que, mesmo ofertando o menor preço por lote, dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa em todos os grupos, no entanto, foi declarada vencedora apenas no Grupo 1, apontando equívoco no critério do Sistema Comprasnet;
- ii. Mesmo apresentando o menor preço por lote e estando devidamente habilitada, foi declarada vencedora apenas no primeiro Grupo, sendo os outros dois Grupos 2 e 3, tido como vencedora a Empresa UNNIROYAL, após várias suspensões e prorrogações da licitação, permitindo ampla tolerância para sanar a falta de vários documentos, violando os termos do edital, itens: 7.7.9; 7.7.10; 8.1; 8.1.1; 8.2.3 – e.3/e.31/e.4; 8.5.3; 8.5.5.2; 8.5.7 e do Anexo I, itens 5.16 e 5.17.;
- iii. Problemas de acesso no chat da plataforma, impossibilitando, muitas vezes, ficarem disponíveis para digitação, exigindo vários contatos com o Pregoeiro, várias suspensões para aguardar a empresa UNNIROYAL, providenciar documentos

- faltantes, o mais grave é que entregaram declaração garantindo entregar documentação nos termos exigidos no edital para cumprir o certame;
- iv. a UNNIROYAL, não possui os parâmetros mínimos de acreditação, conforme exigido no Edital, o que essa Comissão poderá comprovar no próprio site do INMETRO (ESCOPO DA ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 – ENSAIO);
 - v. A recorrente alega que disponibilizará caso necessário, o relatório do chat comprovando todas as ocorrências, propostas/lances com os valores para demonstrar que atendeu todas as solicitações sempre que o sistema ficou disponível, sendo prejudicada com várias ocorrências por falta de acesso para digitação.
 - vi. O Sr. Pregoeiro, não cumpriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da economicidade e do julgamento objetivo, e por consequência, é INVÁLIDA A LICITAÇÃO, que não atender as exigências das leis.

Assim, a empresa recorrente requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante das questões pontuadas, a fim de que seja INABILITADA A RECORRIDA e considerada sua classificação e habilitação, declarando a empresa **CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA** vencedora do certame para os três lotes.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **UNNIROYAL QUIMICA LTDA**, apresentou, contrarrrazões no prazo legal, onde alega que os recursos administrativos interpostos pelas recorridas são totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- i. A recorrente não restou vencedora do certame do Grupo 2 e 3 eis que a ora recorrida, além de haver apresentado melhor preço, preencheu todos os quesitos legais quanto à apresentação de todos os documentos necessários à habilitação, previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço, inclusive, o documento de Acreditação do Laboratório junto ao INMETRO, conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/2005 e registro no Conselho de Classe (CRQ ou outros), nos termos do item 8.2.3 – e.3, com 100% dos parâmetros acreditados, comprovando a capacidade técnica e qualidade para prestar o serviço, objeto da licitação, ofertando o menor preço por lote, dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa em todos os grupos, razão pela qual fora declarada vencedora
- ii. A empresa UNNIROYAL, ao contrário do que refuta a apelante, possui esses parâmetros mínimos de acreditação, conforme descreve ESCOPO DA ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 – ENSAIO (disponibilizado no site do INMETRO).
- iii. A Empresa Unniroyal responde dentro do proposto no edital referente ao atendimento de no mínimo 70% dos parâmetros acreditados, visto que serão realizados durante um ano: 12 conjuntos mensais para atendimento a resolução SS65, sendo que para cada conjuntos serão feitos 12 parâmetros; 6 conjuntos de E.coli mensal para atendimento a portaria de consolidação nº05; 6 conjuntos semestrais para atendimento a portaria de consolidação nº05 completa, sendo que para cada conjunto serão feitos 85 parâmetros, sendo que 17 parâmetros desta mesma portaria são internos e atendem as 6 unidades da Ceagesp; a contabilização total de parâmetros internos é de 2004 parâmetros e do total incluindo os ensaios subcontratados 2820 parâmetros, sendo eles todos acreditados.
- iv. Sendo assim, evidenciamos o atendimento de 71,06% dos ensaios internos acreditados conforme ABNT ISO/IEC 17025:2017.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise dos argumentos constantes do tópico II, a empresa recorrente que apresentou não se conformar pelo fato de apresentar a melhor proposta para todos os lotes e o sistema COMPRASNET ou o pregoeiro declarar vencedor a recorrida. A Recorrente alega também falhas na execução do pregão, onde apresentou diversas oscilações e o critério de análise dos documentos de habilitação da recorrida, alegando que a mesma não possui as condições técnicas exigidas para a execução do serviço.

Sobre a alegação de falhas na execução do pregão, onde o sistema COMPRASNET apresentou diversas oscilações e falha no critério de classificação da proposta de menor valor da recorrente, esclarecemos que são critérios lógicos adotados pela aplicação do sistema Comprasnet, seguindo abaixo os fatos conforme os ocorridos em Ata de Sessão:

- i. Para o grupo 1, o sistema detectou o empate entre as propostas da recorrente e recorrida às 10:14:33 do dia 13/07/2021 e aguardou lance entre as empresas e às 10:15:58 do dia 13/07/2021 - o sistema informou: “o Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado (procedimento realizado automaticamente pelo sistema comprasnet). O fornecedor CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA, CPF/CNPJ: 05.660.851/0001-84 enviou um lance no valor de no valor de R\$ 53.300,0000”. E após os procedimentos legais do pregão, a empresa CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA foi classificada e habilitada para o referido lote;
- ii. Para o grupo 2, temos que às 10:12:03 do dia 13/07/2021, foi iniciada a etapa fechada, onde os fornecedores convocados foram os que apresentaram lance entre R\$ 124.000,0000 e R\$ 134.348,6400. Encerrada a etapa fechada às 10:17:04 do dia 13/07/2021 – (procedimento realizado automaticamente pelo sistema comprasnet) o sistema apontou como classificada a empresa UNNIROYAL QUIMICA LTDA, encaminhando, assim às 11:22:26 do dia 13/07/2021 a recorrida para o pregoeiro prosseguir no certame com os procedimentos legais do pregão, a empresa UNNIROYAL QUIMICA LTDA foi classificada e habilitada para o referido lote;
- iii. Para o grupo 3, temos que às 10:09:02 do dia 13/07/2021, deu início da etapa fechada, onde os fornecedores convocados foram os que apresentaram lance entre R\$ 62.000,0000 e R\$ 67.174,3200. Foi constatado pelo sistema comprasnet às 10:14:03 do dia 13/07/2021 - empate real para o valor R\$ 61.800,0000. O Sistema Comprasnet procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas (procedimento realizado automaticamente pelo sistema comprasnet). Encerrada a etapa fechada às 10:14:03 do dia 13/07/2021 (procedimento realizado automaticamente pelo sistema comprasnet) o sistema apontou como classificada a empresa UNNIROYAL QUIMICA LTDA, encaminhando, assim às 12:19:29 do dia 13/07/2021 a recorrida para o pregoeiro prosseguir no certame com os procedimentos legais do pregão, a empresa UNNIROYAL QUIMICA LTDA foi classificada e habilitada para o referido lote.

Esclarecemos que todos os atos acima descritos estão relatados na Ata de Sessão, disponível a todos no site do COMPRASNET, evidenciando transparência dos atos na sessão pública, e critérios objetivos de desempate que valerem igualmente para ambas as licitantes.

Portanto, a alegação da recorrida com relação da mesma ter ofertado o melhor preço não procede devido aos acontecimentos apontados na Ata de Sessão e os critérios definidos para automatização do Sistema Comprasnet, tanto para o grupo 2, onde foi apontado que recorrida estava previamente classificada, tanto para o grupo 3, onde o sistema realizou sorteio com critério de desempate entre as propostas das licitantes recorrente e recorrida, de maneira aleatória e sem a menor influência do pregoeiro para a escolha da empresa classificada.

Com relação a questão da habilitação técnica, a documentação técnica da empresa recorrida foi encaminhada para a área técnica – DEINT – Departamento de Entrepósitos do Interior, onde foi analisada e aprovada, de acordo com o item 8.2.3 e demais subitens do edital. Com relação a documentação complementar solicitada no item 12.2.3. do edital, somente poderá ser solicitada e/ou analisada após a homologação do certame, conforme item 12.2.1. do edital.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, após analisar das razões recursais apresentadas tempestivamente pela licitante recorrente, acrescidas das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da classificação e habilitação da empresa **UNNIROYAL QUIMICA LTDA**, para objeto deste certame, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, para no mérito julgar as razões recursais IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa **UNNIROYAL QUIMICA LTDA**.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

Laudo Natel lasulaitis
Pregoeiro